

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial do Foro da Capital da Comarca do Estado do Rio de Janeiro

Processo n. 0204484-71.2020.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nestes autos da *Recuperação Judicial* requerida por SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., LORENVEL TRANSPORTES LTDA. e CESBRA QUÍMICA LTDA., todas igualmente qualificadas, vem respeitosamente à presença deste r. Juízo para, por seus advogados que ao fim assinam, apresentar sua *Objecção ao Plano de Recuperação* judicial apresentado pelas recuperandas às fls. 1.304/1.357, bem como, em observância à economia processual, aos planos de fls. 1.527/1584, 1.715/1.773, 1.828/1886 e 2.056/2.114, nos termos do que prescreve o art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

1. Síntese da proposição das recuperandas e o contraste com as conclusões da perícia administrativa de fls. 2.290/2.235.

As recuperandas pleitearam em 08/10/2020 o processamento de recuperação judicial mediante a consolidação dos passivos das sociedades, o que fizeram afirmando que há uma “*interligação econômica e financeira entre as Requerentes, decorrente de uma vinculação em termos de gestão, transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas*”, situações que, em tese, podem configurar o abuso de personalidade jurídica a que refere o art. 50 do Código Civil, mas que até o momento não foram efetivamente esclarecidas. Indicaram o passivo consolidado de R\$ 84.738.076,14 (oitenta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, setenta e seis reais e catorze centavos).

Afirmam de modo genérico que “seguiram-se nos anos de 2014/2017, a maior crise econômica que o país já enfrentou e que perdura até o atual momento”; narram genericamente que o Brasil foi um dos países mais afetados no setor agroquímico em decorrência da pandemia de Covid-19, mas deixam de demonstrar objetivamente como é que as empresas do Grupo foram efetivamente afetada pelas circunstâncias desta conjuntura. Estas são, vê-se da leitura da petição inicial, as duas únicas causas apontadas como as “razões da crise econômico-financeira”: a afirmação de uma crise econômica nacional nos anos de 2014 a 2017 e o curso da pandemia de Covid-19.

Ao contrário do que as empresas afirmam, consta do laudo técnico de fls. 2.290/2.235, itens 76 e 77, que “o percentual de margem bruta de vendas das Recuperandas sofreu relevante decréscimo entre 2017 e 31.10.2020, **a despeito do incremento nos níveis de receita de vendas (“faturamento”) no mesmo período**”. A Administração da empresa explica da seguinte maneira tal declínio:

77. Segundo informações da Administração, **referido declínio nas margens de venda tem relação direta com a aquisição da recuperanda Cesbra Química**, que passou a fazer parte do Grupo Sumatex no ano de 2017.

Além disso, consta também do item 83 do relatório providenciado pelo z. Administrador Judicial que **a Sumatex teve aumento no seu percentual de vendas no ano de 2020, incluindo o mês que antecedeu o pedido de recuperação judicial e o próprio mês de outubro, quando ajuizado o pedido.**

83. Em que pese a forte queda na receita de vendas nos meses de setembro e outubro de 2020, conforme demonstrado acima, fato é que, pelo menos na recuperanda Sumatex, **o que se viu foi um aumento no seu percentual de margem de vendas nos referidos meses**, conforme destaque no gráfico abaixo:

As conclusões do laudo apresentado pelo Administrador Judicial indicam também

que “as vendas de biodiesel e da divisão de agronegócio afetaram negativamente a rentabilidade do Grupo nos últimos anos, e que essa diminuição na margem de vendas não foi acompanhada por uma diminuição de suas despesas administrativas, financeiras e comerciais”, para ao fim atestar “ter sido constatada expressiva demanda pelos produtos comercializados pelas Recuperandas” (itens 99 e 100 às fls. 2.330).

99. Enfim, no que tange ao resultado dos negócios das Recuperandas, viu-se que as vendas de biodiesel e da divisão de agronegócio afetaram negativamente a rentabilidade do Grupo nos últimos anos, e que essa diminuição na margem de vendas não foi acompanhada por uma diminuição de suas despesas administrativas, financeiras e comerciais.

100. Por fim, ressalte-se que, durante o trabalho realizado, não foi identificado nenhum ponto que, de antemão, implicasse a inviabilidade do presente processo de recuperação judicial, mormente pelo fato de ter sido constatada expressiva demanda pelos produtos comercializados pelas Recuperandas.

É dizer: enquanto as Recuperandas afirmam que sua crise econômico-financeira teria decorrido de eventos externos adversos, a perícia administrativa constata que, em realidade, trata-se do resultado de uma desorganização de administração e gestão. O que se constata, portanto, é que Sumatex adquiriu Cesbra, uma empresa potencialmente deficitária, e a despeito de experienciados os desarranjos destas circunstâncias¹ não diminuiu despesas administrativas, financeiras e comerciais. Por estas razões é que o peticionário insiste na indicação genérica de causas da afirmada crise econômico-financeira e reitera a questão oportunamente posta: como será possível mensurar o potencial e a capacidade de este processo atingir estes objetivos se desde o início está maculado pela má instrução do pedido de recuperação judicial?

O contraste entre a exposição das recuperandas acerca de sua crise econômica e aquela resultante do laudo pericial administrativo são evidentes, e não se pode admitir que o processo de recuperação judicial sirva de instrumento para a realocação dos riscos assumidos

¹ Como consta do item 37 do laudo pericial administrativo, “o negócio de biodiesel foi causa de sucessivos prejuízos ao Grupo Sumatex” (fls. 2.307).

pelos devedores decorrentes da gestão ineficiente dos seus próprios negócios em desfavor dos credores da empresa, isto é, das pessoas e sociedades que aportaram recursos no Grupo.

Para além das questões a serem individualizadas adiante, é pertinente questionar desde já o seguinte: se o Grupo Sumatex é um conjunto de sociedades que opera sólido há mais de 40 anos no mercado, com expressiva demanda pelos produtos comercializados por si, por qual razão necessita de dezessete anos para pagar 5% do passivo atualmente devido? Está claro que este procedimento visa unicamente ao perdão de suas dívidas, pois nas circunstâncias propostas pelas Recuperandas implicam na extinção do seu passivo, não na sua liquidação. Não é necessário muito esforço para perceber que a liquidação da empresa e o pagamento dos credores levaria menos tempo do que o prazo de pagamento proposto, além de provavelmente garantir o recebimento de mais do que 5% dos créditos.

2. Falta de indicação pormenorizada dos meios de recuperação, limitados ao deságio e de alongamento do prazo de pagamento do prazo e à reprodução da literalidade dos incisos do art. 50 da LRF. Violação ao art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005.

As Recuperandas encerram um discurso brando, até utópico, para sobrepor os seus interesses no processo de recuperação judicial ao de todos os demais credores. Afirmam que “o *salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar seu papel na economia*”.

Desconsideram que “*empresas atrasadas, insuficientes e mal administradas devem mesmo falir, porque inviáveis e prejudiciais ao sistema econômico. Sua permanência no mercado traz mais malefícios do que aqueles advindos de sua falência*”² e que, como já decidiu o e. Tribunal

² GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios. Sinopses Jurídicas: direito falimentar. v. 23. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o benefício da recuperação judicial “*somente deve ser concedido àquelas empresas que possuam reais condições de se recuperarem financeiramente. Caso fique demonstrada a inviabilidade da empresa, é preferível a sua liquidação*”³.

Consta do item 5 dos planos do Grupo que “*as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração*”, que “*implementaram um forte programa de redução de custos*” e que “*poderá ser criada uma empresa tendo por atividade exclusiva a recepção de comandos para operações financeiras cotidianas*”, o que mais parece uma estratégia para evitar a circulação de ativos financeiros no caixa das empresas em recuperação judicial na tentativa de frustrar credores extraconcursais com crédito em litígio. É dizer, para além de unicamente reproduzir a dicção literal do texto legal, as recuperandas deixam de indicar aos seus credores, de modo pormenorizado, os meios de recuperação das empresas, na forma do que exige o art. 53, I, da Lei n. 11.101/2005.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
I – **discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo;**

Como já decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo, “o que se espera é que os credores possam votar plano que atenda às exigências do art. 53 da LREF: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor” (TJSP, AI 2038440-07.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 28/9/18).

O que a legislação exige, com efeito, é que o devedor delimite de modo acentuado dos meios de recuperação, e não unicamente a reprodução literal do texto da lei. O que se vê, com efeito, é que o único meio de recuperação que a empresa vislumbra é precisamente o de que as suas dívidas sejam na prática perdoadas, transferindo exclusivamente aos credores o ônus da

³ TJRJ, AI 0004668-48.2019.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. MAURO PEREIRA MARTINS, DJe 31/07/2019.

má-gestão de seus negócios e de sua incapacidade de promover a negociação extrajudicial de seus débitos. **Em síntese: não existe plano de recuperação, mas tão somente um plano de imposição do perdão de suas dívidas.**

3. Onerosidade excessiva das condições impostas aos credores em benefício exclusivo das empresas em recuperação. Prazo de quase duas décadas para o pagamento de cerca de metade do débito. Pulverização. Plano que representa, na prática, perdão de dívida.

Para além de referir genericamente como únicos meios de recuperação a reprodução literal do texto da lei no que toca a concessão de “prazos e condições especiais” para o soerguimento da empresa, ao firmar as condições para pagamento da dívida as empresas devedoras apresentam as seguintes condições aos credores quirografários:

- (a) Deságio de **95%** do valor total do crédito;
- (b) A incidência do CDI sobre o valor de cada parcela, para fins de correção monetária, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação;
- (c) A incidência de juros de 0,5% ao ano sobre o valor de cada parcela, com termo inicial após a publicação da decisão de a homologação do plano;
- (d) Carência de vinte e um meses a contar do primeiro dia útil após a data da homologação do plano;
- (e) Amortização do saldo devedor em cerca de dezessete anos, em parcelas trimestrais;

Propostas tais como esta representam efetivamente o perdão da dívida e favorecem unicamente o devedor em detrimento da manutenção dos interesses dos credores, finalidade que é igualmente precípua da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da legislação vigente. A Corte deste Estado tem reiteradamente decidido que propostas tais como estas são abusivas e acarretam a nulidade da cláusula que as institui, a exigir o controle de legalidade do plano.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] **Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores quirografários** (carência de 19 meses, deságio de 70%, prazos dilatados de pagamento – 12 anos –, juros de 1% a.a e correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. **Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade as cláusulas.** Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pelas recuperandas, o que não há nos autos. [...] Determinação de apresentação de novo plano no prazo de 60 dias, após a necessária comprovação da quitação do passivo trabalhista apontado na recuperação. Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.

(TJSP, AI 2197727-40.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 30/7/18)

Logicamente, portanto, que inexistente a viabilidade econômica da atividade empresarial se o Grupo Sumatex depende de que suas dívidas sejam na prática perdoadas. **Em síntese, se um grupo econômico cuja história remonta mais de 40 anos de atividade depende de mais dezessete anos para quitar seus débitos atuais, o que é que permite concluir que a atividade é viável do ponto de vista do interesse dos credores e do estímulo à atividade econômica?**

Não passa despercebido ainda o fato de que não há definição de datas de pagamentos e, nesta ordem ***“a iliquidez e a falta de definição de datas de vencimento das parcelas não podem ser admitidas, sob pena de se permitir pagamentos ínfimos e postergação indefinida da meta de recuperação dos empreendimentos, que se quer séria e efetiva”***⁴. Neste mesmo sentido, a afirmação de que no caso de exclusão do crédito por ordem judicial, ***“as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devida”***, constante da cláusula 7 dos Planos, é de uma abusividade assombrosa e agrava a iliquidez da proposta.

Recorde-se que a preservação da empresa é princípio que se destina à manutenção da atividade econômica em relação à qual se possa efetivamente vislumbrar a promoção do emprego e dos interesses dos credores. Não se pode considerar, uma vez necessária a mitigação excessiva de qualquer um destes objetivos, que o processamento da recuperação judicial está a

⁴ TJSP, AI 2191698-76.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ARALDO TELLES, DJe 17/03/2020.

alcançar a sua finalidade precípua de preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Ainda neste sentido, o Grupo Sumatex que prevê a incidência dos índices de correção e remuneração do capital a partir da publicação da decisão de homologação do plano, e não da data da distribuição do pedido, como prescreve a lei. quanto os termos do que fez dispor nos seus “meios de recuperação” que, como já se disse, sequer constam do plano de recuperação.

Insiste este credor, portanto, que o plano proposto pelas empresas devedoras significa o literal perdão das dívidas, o que inclui a aniquilação dos créditos que lhe foram oportunamente confiados e, por conseguinte, prejuízo à própria finalidade da recuperação judicial, que é a de recuperar atividades econômicas sustentáveis, e não dar sobrevida à empresa que deveria ser retirada do mercado.

4. Suspensão e exclusão indevidas de garantias e de direitos em face de codevedores. Reforço do comportamento abusivo das recuperandas. Novação decorrente da aprovação do plano que, por força de lei, não se estende aos terceiros devedores solidários.

Por ocasião da cláusula 9 dos Planos de Recuperação as Recuperandas afirmam que da aprovação e homologação decorrerá “a suspensão das garantias fidejussórias e reais”, e asserem que “ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que as recuperandas possam se estruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano”.

Mais adiante, nas cláusula 12, afirmam que “os Credores não poderão mais, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus

fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios”.

Mais adiante, ainda na mencionada cláusula 12, aduzem que *“todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrações existentes serão imediatamente liberadas”.*

Os planos, como se vê, a todo momento sustentam unicamente os interesses dos devedores. Não há meio termo: de acordo com a vontade das Recuperandas, o pagamento se limitará a 5% do valor de face do crédito, as medidas judiciais individuais deverão ser extintas, e o exercício dos direitos contra coobrigados deverão ser aniquilados. Nada disso pode prosperar. Primeiro porque, como se sabe, e por força do que dispõem os arts. 49, §1º, e 59, da Lei n. 11.101/2005, os credores conservam os seus direitos e privilégios em face de coobrigados.

Art. 49. [...]

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados**, fiadores e obrigados de recesso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei.

Com efeito, como observa Fabio Ulhoa Coelho, *“enquanto não se encontra nenhuma norma legal obstando a novação de direitos reais de garantia, em relação às garantias fidejussórias (aval ou fiança prestados naturalmente por terceiro), há disposição expressa tornando-as inalcançáveis pela recuperação judicial: art. 49, §1º”⁵*. O entendimento também está

⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

consolidado na cláusula

Uma vez que o plano exorbita a amplitude de seu próprio objeto, ao submeter os credores à renúncia individual de garantias que não dizem respeito ao acervo de ativos das empresas em recuperação, muito menos dizem respeito às relações entre os demais credores, não se pode cogitar da legalidade desta pretensão. A título de indagação, como poderia o credor sem garantia algum decidir que outro credor deve renunciar à sua? Não há, portanto, qualquer espaço para se cogitar de suspensão ou extinção não apenas de garantias, mas de direitos dos credores.

5. Previsão genérica de constituição de unidades produtivas isoladas sem qualquer destinação a credores. Autorização para a livre aquisição de sociedades, em detrimento do pagamento dos créditos submetidos à recuperação judicial.

Causa espécie ainda que haja a previsão genérica, ao longo dos planos, de constituição da “UPI Crédito ICMS/PIS/COFINS” e “Ativo Imobiliário”, com a destinação de recursos unicamente para a consecução da atividade empresarial, sem qualquer previsão de pagamento a credores, sem a individualização de cada ativo componente de tais unidades e a efetiva titularidade de tais ativos. Também pretendem, conforme consta da cláusula 12, que fique “*autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes*”.

Em síntese, os ativos atualmente existentes em hipótese alguma servirão para o pagamento de credores, conforme a vontade das Recuperandas. Além disso, as empresas poderão adquirir o capital social ‘de empresas quaisquer’ sem que os credores possam opinar a respeito de qualquer questão relativa a este ponto, o que igualmente não se pode admitir na medida em que o processo de recuperação judicial não exime o devedor de prestar esclarecimentos a seus credores e de a eles submeter as informações necessárias à avaliação de seus interesses na manutenção da atividade empresarial das recuperandas, ou então na liquidação de seus ativos

para viabilizar o recebimento de seu crédito.

6. Evasão do procedimento falimentar. “Waiver” no caso de descumprimento do plano. Descumprimento que deve acarretar a decretação da falência.

A par do fato de que a decretação da falência deveria se dar desde já, por visível incapacidade econômico-financeira do Grupo, eis que necessárias quase duas décadas para promover o pagamento de 5% (cinco por cento) do seu débito, as Recuperandas pretendem, como consta da cláusula 12, que *“na hipótese de ocorrência de qualquer evento considerado caso fortuito ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos da recuperação judicial, os credores concordam, expressamente, com a renúncia prévia (waiver) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Plano de RJ pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da petição apresentada pelas Recuperandas nos autos da RJ invocando esta cláusula e, igualmente, os credores renunciam (waiver) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Plano de RJ”*.

Como se vê, as Recuperandas pretendem a condução deste procedimento ao seu bel prazer: pretendem o perdão das suas dívidas, a inutilização de garantias e, no caso de descumprimento do plano, os credores devem renunciar aos poucos direitos que teriam lhes restado. Inobstante isso, é expressa a disposição da lei de regência que ***o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da Lei n. 11.101/2005***. Não há que se cogitar de “waiver” ou renúncia de exigir o cumprimento das obrigações.


Espera-se, nesta ordem, a designação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do que refere o art. 56 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de que sejam suscitadas ainda outras ilegalidades ou disposições desarrazoadas do plano de recuperação proposto pelas recuperandas.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas **conjuntamente** em nome da Sociedade **Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados**,

registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná sob nº. 2.049, e dos advogados **Luiz Rodrigues Wambier** (OAB/RJ 181.232) e **Mauri Marcelo Bevervanço Junior** (OAB/RJ 219.091), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/RJ 181.232



Mauri Marcelo Bevervanço Junior
OAB/RJ 219.091